

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 8046, DE 2010, DO SENADO FEDERAL, QUE TRATA DO "CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL" (REVOGA A LEI Nº 5.869, DE 1973) (PL804610)

PL Nº 8046, DE 2010

Revoga a Lei nº 5.869, de 1973.

EMENDA Nº , DE 2011

Dê-se ao art. 342, do PL nº 8046, de 2010, a seguinte redação:

“Art. 342. Não ocorrendo qualquer das hipóteses deste Capítulo, o juiz, em saneamento, decidirá as questões processuais pendentes e delimitará os pontos controvertidos sobre os quais incidirá a prova, especificando os meios admitidos de sua produção e, se necessário, designará audiência de instrução e julgamento.

§1º Quando a questão fática controvertida for de maior complexidade, convencendo-se o juiz que o saneamento, especialmente da questão probatória, puder ser melhor equacionado com a cooperação das partes, designará audiência com essa finalidade, quando serão deliberadas todas as questões ligadas à prova, designando-se audiência de instrução e julgamento, quando necessária.

§2º Quando o depoimento pessoal for a única prova oral a ser produzida, sempre que possível, deverá ser tomado desde já.

§3º Quando deferida a produção de prova pericial, sempre que possível, deverão ser marcados lapsos temporais para todas as

fases integrantes da perícia, com a designação do perito, ficando as partes intimadas de toda a cronologia da perícia em audiência.

§4º As pautas deverão ser preparadas com intervalo mínimo de quarenta e cinco minutos entre uma e outra audiência de instrução e julgamento.” (NR).

JUSTIFICAÇÃO

Essa sugestão foi trazida ao meu conhecimento pelo Exmo. MM. Délio José da Rocha Sobrinho, Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Vila Velha/ES, que, segundo exposição de motivos:

“tem por intuito permitir que seja mantida no Projeto a possibilidade, prevista no atual Código de Processo Civil (CPC), de permitir o saneamento processual em audiência (portanto, sem tornar obrigatória sua realização), quando a resolução do litígio depender de dilação probatório e a questão controvertida for de maior complexidade. O art. 342, do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, não prevê a possibilidade de o saneamento processual ser em audiência. O que acreditamos representar retrocesso, pelo que segue.

Na hipótese de complexidade da questão fática controvertida, a fixação do ponto controvertido e a deliberação sobre as provas requeridas em audiência, prestigiam, ao nosso ver, quatro princípios relevantes ao Processo Civil. O da Cooperação, pois a audiência viabiliza que o juiz possa dialogar com ambas as partes, simultaneamente e em tempo real, sobre as questões relevantes para a resolução do litígio, o que favorece o surgimento de dados sólidos para embasar o saneamento, evitando, com isso, cerceamento do direito de defesa ou produção de prova desnecessária. Ambas as hipóteses violadoras de valores constitucionais, a saber.

Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa (CF, art. 5º, LV), à medida que permite que a parte convença o juiz da necessidade da prova que deseja produzir para o equacionamento do litígio e cuja produção eventualmente o magistrado não estivesse convencido. Tudo sob o atento olhar da parte contrária.

Princípios da Economia Processual e da Duração Razoável do Processo (CF, art. 5º, LXXVIII), por permitir o indeferimento, com segurança, das provas desnecessárias, quando a parte que a requer não lograr apresentar razões convincentes para justificar a sua necessidade. Isso representa extraordinária economia de tempo e de energia da

estrutura Judiciária e das próprias partes, que seriam expendidos com a produção de provas inúteis ou inadequadas à resolução do litígio, se o juiz não tiver como assim concluir.

Ressalte-se ainda que nessa audiência podem ser ouvidas, desde já, as partes quando o depoimento pessoal for, eventualmente, a única prova oral deferida. O que torna desnecessária a realizar audiência de instrução para esse fim. Quando deferida a produção de prova pericial, é possível que o juiz estabeleça, em audiência, toda a cronologia das diversas fases da perícia, com extraordinário ganho de tempo e economia de energia, já que as partes saem da audiência com uma cópia da ata e intimadas de tudo.

Registre-se, por fim, que já há alguns anos, nos casos de questões controvertidas complexas, realiza-se saneamento processual em audiência, utilizando as técnicas do saneamento dialogado e da cronologia da perícia, com ótimos resultados, por implicar em redução do tempo de duração do processo, aumento da segurança jurídica, bem como elevada economia processual, especialmente quando para a solução da questão controvertida se fizer necessária a produção de prova pericial.

Redação atual do Art. 342 do PL 8.046:

Art. 342. Não ocorrendo qualquer das hipóteses deste Capítulo, o juiz, em saneamento, decidirá as questões processuais pendentes e delimitará os pontos controvertidos sobre os quais incidirá a prova, especificando os meios admitidos de sua produção e, se necessário, designará audiência de instrução e julgamento.

Parágrafo único. As pautas deverão ser preparadas com intervalo mínimo de quarenta e cinco minutos entre uma e outra audiência de instrução e julgamento.”.

Sala das Comissões, em de de 2011.

LAÉRCIO OLIVEIRA
Deputado Federal – PR/SE